SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124592 - SP (2026/0361325-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	AMERICO DOS SANTOS CUNHA FILHO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. UTILIZAÇÃO DE AÇÃO PENAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO COMO MAUS ANTECEDENTES. SÚMULA 444/STJ. REINCIDÊNCIA. REFLEXOS NO TRÁFICO PRIVILEGIADO.

1. Embora o Tribunal de origem tenha examinado a dosimetria em sentido amplo, não houve pronunciamento específico sobre a alegada utilização de ação penal sem trânsito em julgado como maus antecedentes nem sobre a apontada contradição quanto à reincidência e seus reflexos na aplicação do tráfico privilegiado.

2. A apreciação originária dessas questões pelo Superior Tribunal de Justiça configuraria supressão de instância, pois não houve prévio enfrentamento pela Corte local nos exatos termos suscitados.

3. A natureza estritamente jurídica das teses não afasta a necessidade de exame pela instância ordinária, sendo incabível utilizar o *habeas corpus* para inaugurar a apreciação de matéria não decidida pelo Tribunal de origem.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61169213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/10/2026 10:53:57
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: a3b9316f-63f5-4087-8660-44c99af823ad

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA61169213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/10/2026 10:53:57
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: a3b9316f-63f5-4087-8660-44c99af823ad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124592 - SP (2026/0361325-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	AMERICO DOS SANTOS CUNHA FILHO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. UTILIZAÇÃO DE AÇÃO PENAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO COMO MAUS ANTECEDENTES. SÚMULA 444/STJ. REINCIDÊNCIA. REFLEXOS NO TRÁFICO PRIVILEGIADO.

1. Embora o Tribunal de origem tenha examinado a dosimetria em sentido amplo, não houve pronunciamento específico sobre a alegada utilização de ação penal sem trânsito em julgado como maus antecedentes nem sobre a apontada contradição quanto à reincidência e seus reflexos na aplicação do tráfico privilegiado.

2. A apreciação originária dessas questões pelo Superior Tribunal de Justiça configuraria supressão de instância, pois não houve prévio enfrentamento pela Corte local nos exatos termos suscitados.

3. A natureza estritamente jurídica das teses não afasta a necessidade de exame pela instância ordinária, sendo incabível utilizar o *habeas corpus* para inaugurar a apreciação de matéria não decidida pelo Tribunal de origem.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por AMERICO DOS SANTOS CUNHA FILHO contra a decisão de minha relatoria, em que não conheci do *habeas corpus*, à vista dos fundamentos sintetizados na seguinte ementa (fl. 60):

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO DE DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONTROVÉRSIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.
>
> *Habeas corpus* não conhecido.

Documento eletrônico VDA60086733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:56:59
Código de Controle do Documento: d64eb28c-e749-4bde-9183-9f9f48cd8df0

A defesa sustenta, em síntese, que as questões suscitadas no *writ* seriam exclusivamente de direito e poderiam ser examinadas diretamente por esta Corte, notadamente a utilização de ação penal sem trânsito em julgado como maus antecedentes, o afastamento do tráfico privilegiado e a alegada contradição quanto à reincidência.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado.

Não abri prazo para as contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* porque as controvérsias suscitadas pela defesa, embora relacionadas à dosimetria da pena, não foram previamente examinadas pela Corte de origem nos exatos termos em que apresentadas neste writ.

Com efeito, o Tribunal de Justiça manteve a pena-base em 5 anos e 10 meses de reclusão, fazendo referência aos maus antecedentes do acusado e às circunstâncias relativas às drogas apreendidas. Também afastou o tráfico privilegiado com fundamento nos antecedentes e na alegada dedicação à atividade criminosa.

Todavia, a tese ora submetida a esta Corte é específica: a defesa sustenta que o vetor negativo utilizado na primeira fase corresponderia à ação penal ainda sem trânsito em julgado, invocando a Súmula 444/STJ e o Tema 129/STF. Alega, ainda, que a sentença teria reconhecido a impossibilidade de afirmar a reincidência e, posteriormente, utilizado essa condição para afastar benefícios. Essas questões não foram efetivamente enfrentadas pelo Tribunal de origem sob tais fundamentos.

Assim, embora o acórdão recorrido tenha examinado a dosimetria em sentido amplo, não houve manifestação acerca da apontada impossibilidade jurídica de utilização do registro indicado pela defesa como maus antecedentes, tampouco sobre a alegada contradição da sentença quanto à reincidência. A análise direta dessas matérias pelo Superior Tribunal de Justiça implicaria indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60086733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:56:59
Código de Controle do Documento: d64eb28c-e749-4bde-9183-9f9f48cd8df0

Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.101.397/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2026, DJEN de 10/9/2026.

Ressalte-se que a circunstância de as teses serem de natureza jurídica não afasta a necessidade de prévio pronunciamento da instância ordinária. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de instância revisora para exame originário de questão ainda não apreciada pelo Tribunal competente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60086733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:56:59
Código de Controle do Documento: d64eb28c-e749-4bde-9183-9f9f48cd8df0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.124.592 / SP

Número Registro: 2026/0361325-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15675302020258260050 23396592025

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: AMERICO DOS SANTOS CUNHA FILHO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: AMERICO DOS SANTOS CUNHA FILHO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AMERICO DOS SANTOS CUNHA FILHO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA61121641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:52
Código de Controle do Documento: 02dcad01-f2be-4e16-b7c4-b68167ade795

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:52
Código de Controle do Documento: 02dcad01-f2be-4e16-b7c4-b68167ade795